



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 566 /2015

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.04.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3721/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.10112

AUTUANTE: LUCIANO JOSÉ BATISTA MAIA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GRAND TEXTIL LTDA.

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO: JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2012. JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do enquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. SÚMULA 06 DO CONAT. ATRASO DE RECOLHIMENTO.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de janeiro, fevereiro e março de 2012.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$239.634,45 - MULTA R\$239.634,45.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.16656 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2012.17080 (fls. 06); documentos comprobatórios da ação fiscal (fls. 07-153).

O contribuinte, transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação, não se manifestou nos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/97, nos termos da Súmula 06 do CONAT, conforme decisão de fls.157-161. Tendo sido interposto, ato contínuo, Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 87/2015 (fls. 172-175), opinou pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher o ICMS referente às aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no período de janeiro, fevereiro e março de 2012.

Da análise dos autos, verifica-se a devida caracterização da infração, não restando dúvidas quanto à sua ocorrência.

Na peça acusatória, o Auditor sugeriu a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 – FALTA DE RECOLHIMENTO, entretanto, a mesma deve ser modificada para ATRASO DE RECOLHIMENTO, pois o imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco, já que os valores estavam registrados nos sistemas de controle da SEFAZ, sendo tal entendimento pacífico no Contencioso Administrativo Tributário, sendo inclusive matéria sumulada – Súmula 06, a seguir transcrita:

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento de ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$239.634,45

MULTA – R\$119.817,22

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido GRAND TÊXTIL LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de AGOSTO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
10/08/15